



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 650, DE 2019**

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Decreto Legislativo em análise, oriunda da MSC 242/2019, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que versa, em seu art. 1º, a aprovação do texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 03 de maio de 2018. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, determina que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por seu turno, o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Consta da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00081/2019 MRE ME, encaminhada pela Mensagem 242, que o Acordo tem



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

como objetivo eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, melhorando a segurança jurídica e, assim, o ambiente de negócios.

Nos termos da EMI, foram mantidos dispositivos tradicionais em matéria que visam, basicamente, à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do país, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos, assistência técnica e ganhos de capital, assim como aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de acordos. Incluiu-se artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias conforme os padrões internacionalmente aceitos, aspecto relevante na luta contra a evasão fiscal.

Ainda conforme do documento, considerando-se a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário agressivo, adotou-se artigo de amplo alcance objetivando o combate à elisão fiscal e ao uso abusivo do acordo, deixando-se espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com esse objetivo. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foram incorporados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, bem como dispositivos adicionais de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 30 (trinta) artigos. O compromisso internacional se aplica às pessoas residentes de um ou de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ambos os Estados Contratantes, sendo contribuintes as pessoas físicas e jurídicas e incidindo no Brasil, abarcando o Imposto Federal sobre a Renda e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, na Suíça sobre a renda federal, cantonal ou local.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 02 de outubro de 2019 e na Comissão de Finanças e Tributação e no dia 06 de novembro de 2019, foi aprovado por unanimidade o Parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, e no mérito pela sua aprovação.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Não temos objeções a fazer a fazer quanto à proposição legislativa e ao texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

Finalmente, o Projeto de Decreto Legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 650, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado Felipe Francischini  
Relator